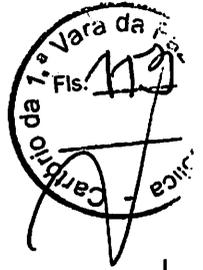




Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO



## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

**AÇÃO DE FALÊNCIA (AUTOS N.º 607/03)**

**AUTORA: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.**

**RÉ: FARMÁCIA FARMAITA LTDA.**

VISTOS ETC.,

1. A autora ajuizou a presente ação de falência com base no art. 1º do DL 7.661/45.
2. Assevera que a Ré lhe deve a quantia de R\$ 3.887,36, dívida esta representada por três (03) notas promissórias, devidamente protestadas.
3. A ré apresentou defesa, arguindo, preliminarmente, a utilização da ação de falência como meio de cobrança e inépcia da inicial.
4. No mérito, afirma que contraiu a dívida por meio de coação.
5. Insurge-se contra a dívida e também contra o cálculo do Contador, dizendo haver excesso, em ambos os casos.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO



6. A Autora apresentou impugnação, rebatendo os argumentos deduzidos na peça de defesa.
7. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença.
8. O relatório. DECIDO.

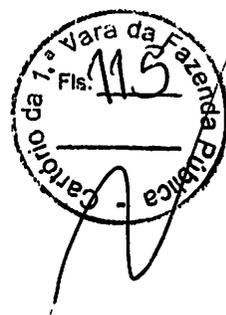
## FUNDAMENTAÇÃO

9. O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas.
10. O pedido de falência merece acolhida.
11. A alegação de que a inicial é inepta porque a ação está sendo utilizada como sucedâneo da ação de cobrança, improspera.
12. O tema relativo à utilização da falência como substituto da cobrança foi objeto de acurada análise na Apelação Cível n.º 72.155-9, pelo Relator, hoje eminente Desembargador MUNIR KARAM, cujo voto, no meu sentir, esgota o assunto e para não dizer a mesma coisa com outras palavras, reputo mais adequado reproduzir parte do r. *decisum*, adotando-o como razões de minha fundamentação.



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

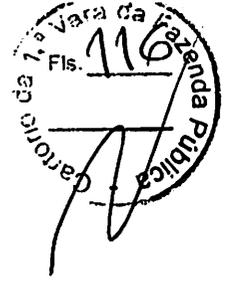


13. "É verdade que muito se discutiu sobre a admissibilidade do processo falimentar, como sucedâneo da ação de cobrança.
14. O eminente J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, por exemplo, dizia que a falência não é o meio normal de obter o credor o cumprimento exato da obrigação assumida pelo devedor, se este ... não a desempenha, mas, sim, ...o remédio extraordinário, que institui o concurso dos credores sobre o patrimônio realizável do devedor comum, manifestada que seja a impossibilidade de satisfazer pontualmente os seus compromissos (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, vol. VII, nº 12).
15. Redargüi BENTO DE FARIA: Se a falência não é meio de cobrança, que é então ?. Execução coletiva ?. E responde que o objeto de toda a execução é obter um pagamento; o de cobrar, portanto: Todo o credor que requer a falência do devedor pretende obter, pela liquidação do seu patrimônio, senão pagamento integral do que lhe é devido, pelo menos o maior pagamento que lhe for possível conseguir durante a liquidação. A falência, conseqüentemente, é meio de cobrança (Citado por RUBENS REQUIÃO, Curso de Direito Falimentar, 1º vol., pág. 28 , 4ª ed.. S. Paulo : Saraiva, 1979).



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO



16. O processo de falência é um complexo de normas, de diferentes naturezas, que envolve tanto interesses privados como públicos.
17. Há o interesse do credor em receber o que lhe é devido, como também se faz presente o interesse público, representado pela intervenção do Estado, quer para garantir a par condicio creditorum, quer para sanear a atividade econômica.
18. Não se pode perder de vista que o processo falimentar é modalidade de execução forçada, só não singular, porém coletiva. Mas, numa como noutra, a finalidade é a apuração dos ativos, para pagamento dos credores.
19. O que se iniciou na falência, diz PONTES DE MIRANDA, foi uma relação jurídica processual bilateral, em que o Estado está entre os credores e o devedor, fazendo a expropriação do patrimônio deste, para que possa satisfazer, total ou parcialmente, aqueles (Tratado de Direito Privado, tomo III, págs. 370/371 S. Paulo : RT).
20. É inegável, para PONTES DE MIRANDA, o que há de função administrativa na atividade do juiz, na falência. Mas não se trata de menosprezar, nem de apenas eliminar, a judicialidade dos procedimentos e a sua natureza, idêntica a de outras execuções forçadas. O processo forma-se prius com a decretação da quebra, que abre as portas à execução.



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO



*E encerra a quebra com o concurso creditório, que é imediatamente executivo.*

*21. Assim, a polimorfia do processo falimentar proporciona ao observador diferente visão do problema, conforme o ângulo em que se coloca: há a bivalência do interesse privado e do público, ao lado das jurisdições administrativa e judicial.*

*22. Os dois interesses estão porém a coexistir. Como diz RUBENS REQUIÃO, está claro que o credor, insatisfeito diante do não-pagamento da obrigação, não se interessa, ao requerer a falência do devedor, com o problema de seus concorrentes, mas objetiva o recebimento do seu crédito. E, conclui o eminente comercialista co-estaduano: Assim, sob o ponto de vista do credor, a falência, embora uma execução extraordinária e coletiva, constitui um meio de obter a cobrança de seu crédito (ob. cit., págs. 28/29).*

*23. O fato, portanto, do credor recorrer ao processo falimentar, não apenas como medida profiláctica para o estado mórbido do crédito do devedor insolvente, que repercute negativamente no mercado, mas também para receber o que lhe é devido, não abala a sua razão, nem lhe retira o interesse de agir."*

*24. Ante o exposto, rejeito a preliminar em tela.*



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

Cartório  
1.º Fis.  
118  
N

25. No mérito, tal como no caso anterior, os argumentos lançados na defesa não servem para obstar a falência. Senão, vejamos:
26. Alega a ré que a dívida em tela é fruto de coação. Entretanto, não explica como isto aconteceu, ou seja, qual foi a "pressão" exercida pela autora capaz de arrancar da requerida a tal confissão de dívida.
27. A simples alegação genérica de coação, como também de que há excesso de cobrança, desprovidas de fatos e argumentos que demonstrem a sua razoabilidade, não convence o juízo sobre a verossimilhança do alegado.
28. Quanto ao valor da dívida, se houve erro a maior no cálculo feito pelo Contador, isso não a torna inexistente, como também não retira dos títulos executivos suas características.
29. A ré, em nenhum momento, demonstrou ter interesse em saldar o débito. Limitou-se, apenas, em tentar desconstituí-lo. Em vão, porém.
30. A inicial vem assoalhada por notas promissórias, devidamente protestadas, não havendo dúvida, portanto, sobre a existência da situação fática enquadrável na moldura do art.1º da Lei de Falências, isto é, o inadimplemento, por parte da ré-comerciante, de obrigação constante de título executivo, sem relevante razão de direito.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO



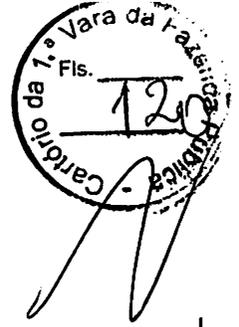
## DISPOSITIVO

31. Ante a motivação acima expendida, DECLARO a falência de FARMÁCIA FARMAITA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 78.751.773/0001-05, com sede social em Curitiba/PR, à Rua Izaac Ferreira da Cruz, n.º 4495, representada pelo sócio BENEDITO APARECIDO ALVES, brasileiro, casado, comerciante, RG/PR n.º 1.287.213 e CPF n.º 240.346.499-68, residente e domiciliado à Rua Izaac Ferreira da Cruz, n.º 4495, Sítio Cercado, Curitiba-Pr., hoje, às 13 horas.
32. Fixo o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.
33. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.
34. Proceda a Escrivania as diligências elencadas nos arts. 15 e 16 da Lei de Falências.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

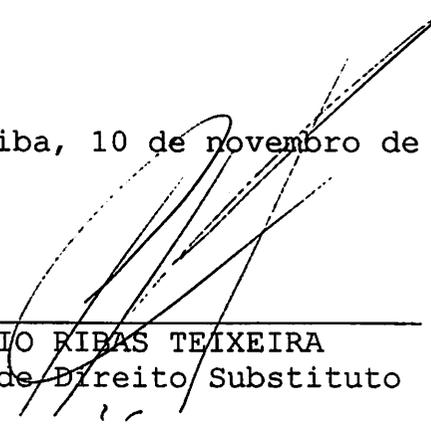


35. Efetue-se a lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência ao Ministério Público.

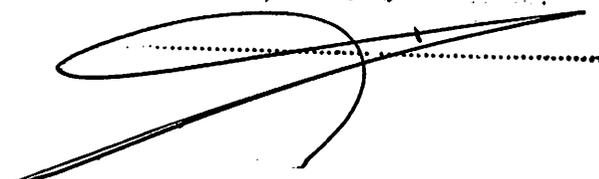
36. Tome-se as declarações do falido por termo, na forma do art.34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas, intimando-se-o, também, para, nesta ocasião, apresentar a relação de credores, a fim de que possa o juízo nomear o Síndico, obedecendo o art.60 da referida Lei.

37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2003.

  
\_\_\_\_\_  
HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA  
Juiz de Direito Substituto

RECEBIMENTO  
20/11/03  
nos .....  
Cartório Recorrido .....  
.....  
.....





**CONCLUSÃO** - Nesta data faço estes autos conclusos a Dra. Fabiana Passos de Melo, Mma. Juíza de Direito. Curitiba, 31.08.05, escrivã.

Autos nº 607/03

*Nelson de J. Junior  
Emp. Juramentado*

1.

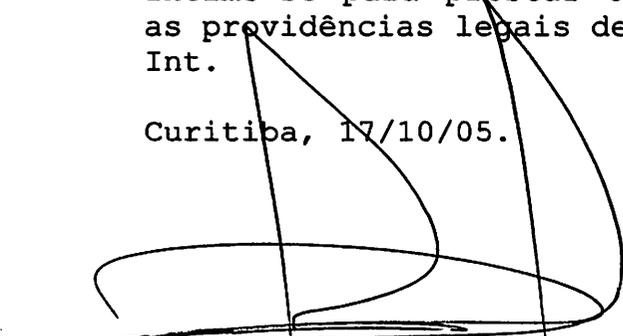
Nos termos do art. 60 da LF, diante da terceira chamada de credor, inexitosa, para exercer o encargo de síndico, nomeio o Dr. Joaquim Grubhofer Hauli para tal finalidade.

2.

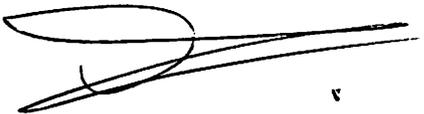
Intime-se para prestar o compromisso legal, e para que tome as providências legais decorrentes do encargo.

Int.

Curitiba, 17/10/05.

  
Fabiana Passos de Melo  
Juíza de Direito

**RECEBIMENTO** - Nesta data recebi estes autos da Dra. Fabiana Passos de Melo, Mm<sup>a</sup>. Juíza de Direito. Curitiba, 17/10/05, escrivã.



17

17/10/05